

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

RECORRENTE: J. C. M. LOPES E CIA LTDA

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO PARA O SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO CENTRAL, CHILLER, DO PRÉDIO SEDE DA PGJ-TO.

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000044/2018-81

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 011/2018

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa J. C. M. LOPES E CIA LTDA, CNPJ nº 09.031.301/0001-57 contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa RS - COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 011/2018, que tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de peças e serviços de reposição para o Sistema de Refrigeração Central, CHILLER, do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

1.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital fora analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer Administrativo nº 039/2018 às fls. 98/99 e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 018/2018 (fls. 100/102).

2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

2.1. Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

"a empresa RS - COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO, não apresentou a declaração de garantia e nem a certidão CNDT conforme demonstraremos no recurso" (grifo nosso)

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se: "contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante RS COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIG LTDA" alegando que a empresa: "RS COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIG LTDA, apresentou apenas proposta de preço sem nem uma documentação ou qualificação técnica acha visto que o edital pede que, Todos os reparos nos circuitos refrigerantes devem ser executados por uma pessoa treinada, plenamente qualificada para trabalhar com estas unidades. Esta pessoa deve estar familiarizada com o equipamento e a instalação. A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita. Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, uma simples proposta de modo algum faz prova de que a indigitada licitante não esteja por sofrer processo falimentar ou se veja na condição de concordatária. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar os Documentos pertinentes à habilitação. Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93)."

3.2. Finaliza pugnano pelo provimento do recurso, com a anulação da decisão declarando-se a empresa RS - COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. No prazo estabelecido a empresa RS - COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA apresentou as contrarrrazões em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG, na qual argumenta que "apresentou sua proposta conforme as exigências edilícias, a mesma foi analisada e aceita pela Comissão Permanente de Licitação sem restrições" e ao fim solicita que seja mantida a decisão que a classificou e a habilitou.

5. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

5.1. O TCU aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação:

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Dos requisitos apontados, podemos aferir de pronto: a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade e o interesse, entretanto em relação ao requisito motivação cumpre nos tecer as seguintes observações.

5.2. No que tange aos recursos cabíveis na modalidade pregão, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos, verbis:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, manifestar-se motivadamente acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irredigido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifo nosso).

Pois bem a empresa alegou em sua intenção:

"a empresa RS - COMERCIAL DE PECAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACÃO , não apresentou a declaração de garantia e nem a certidão CNDT conforme demonstraremos no recurso" (grifo nosso)

Entretanto como já transcrito no item 03, a empresa contestou outros fatos, estranhos aos abordados na sua manifestação junto ao Pregoeiro e abandonando suas razões iniciais, as razões do recurso não trata da matéria apresentada na intenção.

Como a interposição do recurso se dá a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico, com efeito, a análise da presença dos requisitos de admissibilidade tem como fundamento a matéria jurídica/fática que lhe foi posta pelo recorrente nos motivos da intenção recursal. In casu verifica-se a completa inadequação procedimental com a inovação cognitiva da matéria recursal após o acolhimento da intenção, uma vez que não foi oportunizado ao Pregoeiro a análise do cabimento de tais argumentos.

Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, acerca do requisito da motivação, o mestre Victor Aguiar Jardim de Amorim¹ discorre:

"Motivação:

Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso."

Assim o mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade Superior, à luz da melhor doutrina. Citamos abaixo texto extraído da obra Pregão Presencial e Eletrônico/Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos"

Nesse sentido é o entendimento dos ilustres doutrinadores Jacoby e Joel Niebuhr:

"As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão, e ofertada no prazo de três dias" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013., p. 512, grifo nosso).

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos (NIEBUHR, Joel. Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011)."

Não é outra a orientação do TCU em relação ao tema:

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.

22. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão..." (Acórdão TCU 2021/2007, Plenário.Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão 26.09.2007) (grifado).

5.3. Neste contexto, percebe-se claramente que a recorrente não cumpriu portanto um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a motivação do recurso, pois é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito à disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.

5.4. Cumpre destacar que os princípios que regem os procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades devem seguir, dentre outros, os preceitos básicos e fundamentais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

5.5. Vejamos o que leciona o mestre Hely Lopes Meirelles acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." MEIRELLES, Hely Lopes, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Dêlcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.25

5.6. Desta forma, as ações do Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e da lei nº 10.520/2002 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público e todas as decisões proferidas pelo Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2018 guardam estreita observância aos princípios licitatórios e as disposições editalícias, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso administrativo apresentado pela J. C. M. LOPES E CIA LTDA por ser manifestamente inadmissível ante a ausência de motivação de seu recurso, mantendo inalterados os atos já praticados.

6.2. Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior para análise e decisão.

6.3. Junte-se aos autos do processo administrativo nº 19.30.1516.000044/2018-81.

Palmas-TO, 02 de maio de 2018.

Elizangela Rodrigues Ribeiro
Pregoeira

Fechar